



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, para reduzir o valor devido na forma do Simples Nacional, a título do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte com número maior de empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, para reduzir o valor devido na forma do Simples Nacional, a título do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, pelas microempresas e empresas de pequeno porte com número maior de empregados.

Art. 2º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º e nos §§ 28, 29 e 30 deste artigo.

---

§ 28. A microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerce atividade industrial e tiver mais de dez ou mais de sessenta empregados, respectivamente, contratados nos doze meses

anteriores ao período de apuração terá redução à metade no valor devido na forma do Simples Nacional a título do IRPJ e da CSLL

§29 A microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerce atividade de prestação de serviço e tiver mais de cinco ou mais de trinta empregados, respectivamente, nos doze meses anteriores ao período de apuração terá redução à metade no valor devido na forma do Simples Nacional a título do IRPJ e da CSLL

§30 A microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerce atividade comercial e tiver mais de quatro ou mais de quarenta empregados, respectivamente, contratados nos doze meses anteriores ao período de apuração terá redução à metade no valor devido na forma do Simples Nacional a título do IRPJ e da CSLL” (NR).

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 3º.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**  
Presidente